

12/08/2024

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 10.824 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ JUNIOR
ADV.(A/S)	: BAMAM TORRES DA SILVA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE DE VASCONCELOS FALCAO

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

2. O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes.

3. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio.

4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com

PET 10824 / DF

exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

7. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ JUNIOR, pela prática das condutas descritas no art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), no art. 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), no art. 359-M (golpe de Estado), no art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, caput (concurso de pessoas) e do art. 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, acordam em receber a denúncia oferecida contra RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ JUNIOR em relação aos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, no art. 359-L, no art. 359-M, no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 52

PET 10824 / DF

Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal, pois presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

12/08/2024

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 10.824 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	:DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	:RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ JUNIOR
ADV.(A/S)	:BAMAM TORRES DA SILVA
ADV.(A/S)	:ALEXANDRE DE VASCONCELOS FALCAO

R E L A T Ó R I O

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator): Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputando ao investigado RAMIRO ALVESDA ROCHA CRUZ JUNIOR, brasileiro, nascido em 30.10.1973, filho de Ramiro Alves da Rocha Cruz e Izilda Maria Riquelme Cruz, inscrito no CPF n. 163.743.528- 23, documento de identidade n. 211160477 (SSP/SP), empresário, residente em Rua Huet Bacelar, n. 520, sobreloja, Ipiranga/MG, CEP n . 04275-000, a prática das condutas descritas no art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), no art. 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), no art. 359-M (golpe de Estado), no art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e do art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

De acordo com a peça acusatória, os fatos criminosos imputados foram os seguintes (eDoc. 71, fls. 127/198):

Imputração

O Sr. RAMIRO ALVESDA ROCHA CRUZ JUNIOR, de maneira livre, consciente e voluntária, pelo menos a partir do início do processo eleitoral de 2022 e até o dia 8.1.2023, por

PET 10824 / DF

meio de mensagens eletrônicas e encontros em acampamentos em frente a unidades militares, associou-se a centenas de outras pessoas, algumas armadas, praticando atos que se voltavam contra a higidez do sistema eleitoral. Especialmente a partir das eleições presidenciais o grupo se voltou ao cometimento de crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio público e tombado, por não se conformar com o resultado do pleito, praticando o crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal).

No mesmo contexto, RAMIRO ALVESDA ROCHA CRUZ JUNIOR, de maneira livre, consciente e voluntária, no dia 8.1.2023, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, em unidade de desígnios com outras milhares de pessoas, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo e restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais. O caso se subsome ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

No mesmo dia 8.1.2023, RAMIRO ALVESDA ROCHA CRUZ JUNIOR, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, de maneira livre, consciente e voluntária, em unidade de desígnios com outras centenas de pessoas, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído. O caso se subsome ao tipo do crime de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal).

Por fim, RAMIRO ALVESDA ROCHA CRUZ JUNIOR, no mesmo dia 8, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, ao avançar contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União. O caso se subsome aos tipos dos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal), e de deterioração

PET 10824 / DF

de patrimônio tombado (art. 62,1, da Lei n. 9.605/1998).

Ao fim da peça acusatória, a Procuradoria-Geral da República formulou o seguinte requerimento:

O Ministério Público Federal denuncia o Sr. RAMIRO ALVESDA ROCHA CRUZ JUNIOR pela prática dos crimes de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do CP), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L c/c art. 14, ü, do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

O ora denunciado, RAMIRO ALVESDA ROCHA CRUZ JUNIOR foi notificado no dia 19/6/2024 para apresentar resposta à denúncia no prazo legal (eDoc. 83), oportunidade na qual requereu, por meio de sua defesa constituída, em síntese: a) a absolvição do acusado nos termos do artigo 397, II, do CPP; b) o reconhecimento das “*preliminares ventiladas, com o fim de declarar a nulidade, primeiro, da denúncia, eis que inepta; segundo, declarar ilícita qualquer prova compartilhada, já que a acusada não participou da sua produção; e, terceiro, declarar ilícita também a prova emprestada em virtude da ausência de fundamentação da decisão de deferir o compartilhamento, bem como, não delimitar qual a prova efetivamente a ser compartilhada*”; c) “*a produção de todos os meios de prova para o alcance da verdade real dos fatos*” e d) “*no mérito, julgar improcedente os termos da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, tendo como consequência a absolvição do Acusado*”.

É o relatório.

12/08/2024

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 10.824 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator): Trata-se de denúncia oferecida em face de RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ JUNIOR, pela prática das condutas descritas no art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), no art. 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), no art. 359-M (golpe de Estado), no art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e do art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

Narra a denúncia o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguinte síntese:

Contexto

Grupo expressivo de pessoas iniciou, pelo menos desde o começo do processo eleitoral em 2022, movimento articulado majoritariamente em redes sociais de insurgência contra o sistema eleitoral, contra a representatividade dos membros do Congresso Nacional e contra a autoridade do Supremo Tribunal Federal. O movimento tinha por objetivo arregimentar, organizar e insuflar a população, visando à prática de atos violentos e antidemocráticos, caso o resultado das urnas não correspondesse ao desejado pelo grupo.

A proclamação do resultado das urnas, em 30.11.2022, deu força ao movimento antidemocrático, atiçando a convocação, por meio de redes sociais, de um levante contra o Estado de Direito e o governo eleito. Os grupos iniciaram ações de fechamento de rodovias por todo o país e de instalação de acampamentos às portas de unidades militares, como, por exemplo, em Brasília. Os procedimentos se mostravam

PET 10824 / DF

coordenados e articulados contra a democracia.

Atos violentos ocorreram no dia 12.12.2022, quando da diplomação do candidato eleito à Presidência da República. Na ocasião, registraram-se queima de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal em Brasília.

A escalada da violência atingiu o auge em 8.1.2023, quando o grupo criminoso, ao qual o denunciado aderiu, munido de artefatos de destruição, avançou sobre a Praça dos Três Poderes em marcha organizada. Ao incentivo de palavras de ordem, o grupo invadiu o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, depredando o patrimônio público com o objetivo final de impor a instalação de um regime de governo alternativo, produto da deposição do governo legitimamente eleito e da abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

As ações delituosas não se esgotaram nos danos às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto. A pretensão do grupo criminoso integrado pelo denunciado era a de abalar o exercício dos Poderes, mediante a prática reiterada de delitos, até que se pudesse consolidar o regime de exceção.

A estabilidade da associação criminosa é comprovada pelo surgimento e permanência de tais grupos organizados, desde o início do processo eleitoral até o dia 8.1.2023, quando houve a tentativa de concretizar os planos antidemocráticos previamente concebidos. Além disso, o conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar novos integrantes para tais grupos fazia referência expressa aos desígnios de "*tomada de poder*", em uma investida que "*não teria dia para acabar*".

As mensagens trocadas entre os interlocutores de grupos sociais abrangeram incitação de comportamentos violentos contra Ministros do Supremo Tribunal Federal, como, "*Bolsonaro deveria e [é] entra [entrar] dentro do STF com uma metralhadora e metralhar todos ministro kkk*" e anúncios de caravanas com destino a Brasília nos primeiros dias de janeiro

PET 10824 / DF

de 2023. Além disso, mensagens compartilhadas manifestavam apoio àqueles que praticavam os atos do dia 8.1.2023, retroalimentando o caráter violento e criminoso da ação.

O grupo que invadiu o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal e o Palácio do Planalto provocou diretamente destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União, atingindo móveis e instalações funcionais dos prédios públicos em que os Poderes têm a sua sede.

A violência e a grave ameaça físicas foram praticadas contra policiais e jornalistas que lá se encontravam, logo que os integrantes do grupo criminoso chegaram na Praça dos Três Poderes e, ato contínuo, dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo objetivo, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

Segundo avaliações preliminares, o prejuízo global causado pelo grupo criminoso foi de; (i) R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), no Senado Federal; (ii) R\$ 2.717.868,08 (dois milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), na Câmara dos Deputados; (iii) mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), apenas com obras de arte, no Palácio do Planalto; e (iv) R\$ 11.413.654,84 (onze milhões, quatrocentos e treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), excluídos os bens de valor inestimável, no Supremo Tribunal Federal.

O denunciado, especificamente

A identificação do denunciado foi possível a partir do monitoramento de redes sociais feito pela Polícia Federal, como aponta a IPJ n. 02/20238. O perfil na rede social do denunciado, conhecido como "Ramiro dos caminhoneiros", convocou pessoas para o dia 8.1.2023 em Brasília, com os chamamentos "Tomada de Poder" e "Tomada de Brasília".

A partir desse levantamento inicial, foram decretadas

PET 10824 / DF

medidas cautelares contra o investigado, incluindo a sua prisão preventiva e as medidas de busca e apreensão, quebras de sigilo bancário e telefônico e bloqueio de contas e ativos financeiros.

Com a diligência resultante da busca e apreensão, verificou-se que o denunciado esteve envolvido em outras atividades de cunho antidemocrático antes mesmo do dia 8.1.2023.

No aparelho celular Samsung (Modelo SM-J400M), apreendido pela Polícia, foi localizada a imagem de urna convocatória para os caminhoneiros irem a Brasília dia 30.7.2021 para um acampamento permanente. Desta imagem, constam os dizeres: "Impeachment dos Ministros do STF", "Contagem pública dos votos", "Voto físico (papel impresso)", "CPI Caravana do Poder Instituinte" e "Todo poder emana do povo" (RAPJ n. 31/2023).

No mesmo aparelho, foram localizadas fotos do denunciado de 2022 vestindo camisa com a estampa: "#EuAutorizoPresidente", slogan utilizado pelo grupo em alusão à suposta autorização para uma intervenção militar (RAPJ n. 31/2023).

Candidato a Deputado Federal em 2022, o denunciado não se elegeu. Em uma anotação realizada em sua agenda, no dia 3.10.2022, escreveu: "Fiz live com reação frente a fraude". No dia 01.11.2022, registrou na sua agenda o seguinte: "26 estados e + de 400 pontos de paralisação em todo o país!" (RAPJ n. 31/2023).

Da arregimentação de pessoas para os atos do dia 8.1.2023 e da propaganda antidemocrática realizada pelo denunciado

À semelhança dos demais integrantes da associação criminosa aqui denunciada (articulada majoritariamente em redes sociais), apurou-se que o denunciado integrava diversos grupos de Whatsapp com temática antidemocrática, notadamente envolvendo a ida à Brasília: "Caravana BSB-Região Norte", "Caravana BSB-Região Sul", "Caravana BSB-Região C. Oeste", "Caravana BSB-Região Sudeste", "Caravana BSB-Região Nordeste", "A mudança do País começa em cada

PET 10824 / DF

um de nós pelo DCP" (RAPJ n. 31/2023).

O conteúdo dos materiais apreendidos nos autos revelaram papel ainda maior do denunciado dentro da associação, como intenso incentivador e organizador dos atos golpistas, com grande poder de recrutamento. O engajamento nas redes sociais, com publicação de mais de vinte mil curtidas, exemplifica o alcance da influência do denunciado.

Em 4.1.2023, por meio de sua conta no Facebook, o denunciado criticou as Forças Armadas e o Senador Hamilton Mourão, e convocou seus seguidores a "resetar o sistema e começar tudo de novo". Ainda, pediu recursos financeiros para sua chave pix. A mesma mensagem, que contou com mais de vinte mil curtidas, foi postada no Instagram com o seguinte texto (IPJ n. 02/2023):

AGORA É OFICIAL! COMPARTILHE AO MÁXIMO PARA TODOS EM BRASÍLIA E ESTEJAM LÁ ATÉ 09/01/2023 SENÃO APÓS ISSO FICARÃO PELO CAMINHO! AJUDE NA CAMINHADA: PIX CELULAR/ZAP: 11-9-40153232.

O denunciado também realizou uma live em sua conta no Instagram, no dia 4.1.2023, com duração de duas horas, e revelou seu pleno conhecimento sobre os atos violentos que seriam executados em Brasília, ao detalhar "o plano de ação" da associação criminosa e indicar os equipamentos necessários para a execução dos atos.

Durante a transmissão1 relatou ter recebido mais de quatro mil mensagens após ter participado de outra live, quando informou que seu amigo1 chamado "ALÍPIO DO AMAZONAS"/ havia conseguido três mil ônibus para ir à Brasília. Informou que responderia as pessoas que o procurassem1 para que todas conseguissem pegar os ônibus em suas cidades com destino à Brasília.

Ainda, disseminou a hashtag "#apacienciaacabou" e disse que lançaria o blog "vamoslibertarobrasil.org". Divulgou os propósitos da associação de "resertar o sistema com dissolução do STF, novas eleições para todos os cargos, com voto impresso"

PET 10824 / DF

e disse que "irão prender o Ministro do STF, Alexandre de Moraes", pois "todo o Judiciário está corrompido". Relatou ter recebido contato de caminhoneiros do sul do país, que afirmaram estar prontos para bloquear as rodovias (IPJ n. 02/2023).

Na mesma live, o denunciado ainda indicou que precisava de dinheiro para comprar armas e explosivos e que o plano seria "entrar na esplanada, se estiver bloqueada, um louquinho pode passar por cima e abrir caminho". Pediu contribuições via pix, por meio do seu número de telefone (11 94015-3232). Afirmou que, durante os atos, as "coisas podem descambar", sendo fundamental o apoio de veículos 4x4 e caminhão 6x6, além de um caminhão-pipa, caso cortassem a água quando estivessem ocupando o prédio do Congresso Nacional (IPJ n. 02/2023).

Ainda na live do dia 4.1.2023, o denunciado indicou a necessidade de um caminhão com gerador de energia elétrica e revelou que o plano seria "ocupar o congresso com média de 1.000 pessoas por prédio" e que, "para isso, precisariam de insumos tais como caminhão frigorífico, caminhão com mantimentos, caminhão com botijão de gás e estrutura de cozinha". Informou que seria necessário ter um caminhão com equipamentos de defesa e de ataque e comprar equipamentos de dissuasão, como tasers. Estimulou a compra dos equipamentos na Rua Santa Efigênia, em São Paulo/SP, ou em cidades de fronteira com o Brasil. Além disso, declarou que respondia a três processos por atos antidemocráticos, que a ação poderia envolver acirramento dos ânimos e que quem fosse teria que lutar pela "pátria livre ou morrer pelo Brasil" (IPJ n. 002/2023).

Nas anotações em sua agenda, também foram encontrados escritos sobre o plano do denunciado. No calendário do mês de janeiro de 2023, o denunciado escreveu "LIBERTAR O BRASIL", e, na página do dia 8.1.2023, "Patriotas subindo a rampa" (RAPJ n. 31/2023).

Ouvido pela Polícia, o denunciado confirmou ter

PET 10824 / DF

disseminado a hashtag "#apacienciaacabou" e tentado lançar o blog "vamoslibertarobrasil.org". Admitiu também as falas proferidas em sua live, no sentido de "resetar o sistema" com "dissolução do STF, novas eleições para todos os cargos, com voto impresso", que iriam "prender os Ministros do STF" e que "todo o Judiciário e os demais poderes estão corrompidos". Alegou à Polícia que "o povo está cansado" e que queria "a verdade, a transparência do sistema eleitoral e o código-fonte". A respeito de "ALÍPIO DE MANAUS", mencionado em sua live, disse que difundiu em redes sociais o nome de Alípio para que as pessoas conseguissem transporte à Brasília (Termo de Declarações).

Além disso, o denunciado afirmou que esteve no acampamento em frente ao QG de Brasília no dia 10.1.2023, quando já estava desmontado. Narrou que, na manhã do dia 8.1.2023, deixou Extrema/MG com destino à Brasília, mas teve problemas com seu carro no período da tarde e somente chegou no dia seguinte (Termo de Declarações).

Ainda à Polícia, o denunciado informou que é proprietário da empresa DREAM COME TRUE SERVICES EIRELLE, a qual possui como atividades "intermediação de negócios" e "serviço de assessoria na importação de peças de veículos", mas que teria falido. Afirmou que vive de vender chocotones, camisetas do "ativismo patriótico" e bandeiras do Brasil. Admitiu que pede doações nas redes sociais para ajudar com os gastos que tem "com as viagens para participar de manifestações". Disse que "recebeu doações de gente do Brasil inteiro", mas que elas totalizaram no máximo mil reais (Termo de Declarações).

Mesmo após o dia 8.1.2023, o denunciado continuou a propagar conteúdos de cunho antidemocrático e disseminou notícia falsa, em clara anuênciia aos delitos cometidos pela associação criminosa. Conforme reportagem da "Exame" 11 I de 20.1.2023, o denunciado declarou, em rede social, que haviam morrido quatro pessoas na Academia Nacional de Polícia, dentre os detidos pelos atos antidemocráticos.

É evidente, portanto, o protagonismo do denunciado na

PET 10824 / DF

associação, na medida em que招ocou pessoas a participarem dos atos antidemocráticos, orientou os interessados sobre o plano violento da associação criminosa e intermediou a ida de pessoas à Brasília, além de captar recursos para a associação, como se verá a seguir.

Da captação de recursos para financiamento dos atos antidemocráticos

Como indicado em Relatório Conclusivo apresentado pela Polícia Federal¹², o denunciado foi responsável por captar recursos com o objetivo de financiar os atos antidemocráticos de 8.1.2023.

RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ JÚNIOR não somente招ocou seus seguidores em redes sociais para irem a Brasília no dia 8.1.2023, como também pediu recursos via pix para financiar os atos (IPJ n. 02/2023).

Em seu perfil no Instagram, o denunciado compartilhou postagem convocatória e fez uma live em 4.1.2023, descrita acima, nas quais pediu contribuição financeira a partir da sua chave pix, qual seja, o número de celular (11) 94015-3232 (IPJ n. 02/2023). Essas postagens em redes sociais foram confirmadas pelo próprio denunciado à Polícia (Termo de Declarações).

Após quebra de sigilo bancário e fiscal, verificou-se um salto nas movimentações bancárias do denunciado nos meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023, em comparação com os meses anteriores. Em dezembro de 2022, os créditos somaram R\$6.133,30 e os débitos R\$8.788,50. Já em janeiro de 2023, a soma dos créditos foi de R\$43.202,41 e a dos débitos R\$42.827,30. Nesses dois meses, houve um crescimento de créditos de pequenos valores, como R\$50 e R\$100, o que indica ter havido um amplo movimento de doações de terceiros (IPJ n. 67/202413).

A evolução da movimentação de recursos coincide com o período em que o denunciado pediu contribuição financeira nas redes sociais para financiar os atos antidemocráticos de 8.1.2023.

As movimentações também indicaram o vínculo do

PET 10824 / DF

denunciado com outro financiador da associação criminosa, o sr. Alípio Schuwank Maggi, identificado como patrocinador de ônibus para as manifestações em Brasília. O denunciado recebeu mil reais, em 3.1.2023, da empresa 2 M COLETA DE RESIDUOS LTDA, de propriedade de Alípio Schuwank Maggi (IPJ n. 67 /2024).

Evidente, portanto, o liame subjetivo existente entre o denunciado e os integrantes do grupo que se dirigiram a Brasília, diante do aporte financeiro que obteve em prol da associação criminosa para a concretização dos atos de 8.1.2023.

Sobre o caráter violento do grupo arregimentado pelo denunciado

Como visto acima, o denunciado antecipou o escopo violento da associação criminosa em suas publicações nas redes sociais, indicando até mesmo equipamentos como armas e explosivos para o confronto no dia 8.1.2023.

Recorde-se que o grupo criminoso transportado para Brasília invadiu as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e quebrou vidros, cadeiras, painéis, mesas, móveis históricos e outros bens que ali estavam, causando a totalidade dos danos descritos pelo relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan)¹⁴.

O denunciado, ao prestar auxílio moral e material ao grupo, além de concorrer para a satisfação do escopo antidemocrático a que visavam as ações, participou de atos de estrago e destruição de bens especialmente protegidos por ato administrativo (porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria n. 314/1992, do Iphan), assim como de suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme Processo n. 1550-T-2007 - Iphan. As depredações que haviam sido previstas e queridas pelo denunciado antes da eclosão dos atos.

Em sua resposta prévia, apresentada em decorrência do art. 4º, da Lei n. 8.038/90, a defesa do denunciado **RAMIRO ALVES DA ROCHA**

PET 10824 / DF

CRUZ JUNIOR nega a acusação, apresentando as teses a seguir analisadas.

1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito, que culminaram com as condutas golpistas do dia 08/01/2023, deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares.

As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais” (STF – 1a T. – HC no 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

PET 10824 / DF

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

"O mandamento ‘ninguém será privado de seu juiz natural’, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciais, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen – regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação ‘ninguém será privado de seu juiz natural’ era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de ‘justiça de exceção’

PET 10824 / DF

(Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária" (Decisão – Urteil – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 – Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgen Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiftung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

Em total e absoluta observância aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, o PLENÁRIO DA CORTE confirmou a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a presidência dos inquéritos que investigam os crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei n. 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, §1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, §1º, inciso I" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal (Inq. 4.879 Ref e Inq. 4.879 Ref-segundo, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe 10/04/2023).

Esta denúncia decorre de investigações conduzidas nesta SUPREMA CORTE, por meio dos Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF, 4.923/DF e Pets dela derivadas, em razão dos atos que resultaram na invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, caracterizando em tese os crimes de associação criminosa armada, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado e dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima.

A extensão e consequências das condutas de associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal) e das demais condutas imputadas ao

PET 10824 / DF

denunciado são objetos de diversos procedimentos em trâmite neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL direcionados a descobrir a autoria dos financiadores e dos incitadores, inclusive autoridades públicas, entre eles aqueles detentores de prerrogativa de foro.

Este inquérito foi instaurado objetivando a apuração das condutas omissivas e comissivas dos denominados **EXECUTORES MATERIAIS**, inicialmente pela prática dos crimes de terrorismo (artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei n. 13.206/2016), associação criminosa (artigo 288), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L), golpe de Estado (artigo 359-M), ameaça (artigo 147), perseguição (artigo 147-A, §1º, III) e incitação ao crime (artigo 286), estes últimos previstos no Código Penal, no contexto dos atos praticados em 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Nota-se, pois, que as investigações tem por objeto, DENTRE OUTROS, apurar a prática do delito de associação criminosa, cujo objetivo principal é a prática de outros crimes, tais como abolição do Estado democrático de Direito (art. 359-L) e golpe de Estado (art. 359-M), com deposição do governo eleito de forma legítima nas Eleições Gerais de 2022.

A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos: Inq. 4920, relativo aos **FINANCIADORES** dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos **PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO**, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922, relativo aos **AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES**, que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às **AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO IMPRÓPRIA**.

Todas as investigações referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO

PET 10824 / DF

NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ JUNIOR na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nesta SUPREMA CORTE.

Ressalte-se, inclusive, que alguns DETENTORES DE PRERROGATIVAS DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já foram identificados e estão sendo investigados, notadamente os Deputados Federais CARLOS JORDY, CABO GILBERTO SILVA, FILIPE BARROS e GUSTAVO GAYER.

Há, portanto, a ocorrência dos denominados delitos multitudinários, ou seja, aqueles praticados por um grande número de pessoas, onde o vínculo intersubjetivo é amplificado significativamente, pois um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de **motivar ações por imitação ou sugestão**, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aponta que "*O denunciado permaneceu unida subjetivamente aos integrantes do grupo e participou da ação criminosa que invadiu as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e quebrou vidros, cadeiras, painéis, mesas, móveis históricos e outros bens que ali estavam, causando a totalidade dos danos descritos pelo relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan)* ".

Vislumbra-se, neste caso, que a prova das infrações supostamente cometidas por RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ JUNIOR ou, ainda, suas circunstâncias elementares, podem influir diretamente nas investigações envolvendo investigados com prerrogativa de foro, a comprovar que, de fato, as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos mencionados possuem estreita relação.

Observe-se, ainda, que foi a própria Procuradoria-Geral da República, órgão máximo do Ministério Público da União e com atribuição para atuar perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que

PET 10824 / DF

ofereceu a denúncia ora em análise, em virtude da competência desta CORTE para processar e julgar o presente caso.

Dessa maneira, nos termos do art. 76, do Código de Processo Penal, a competência deve ser determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Não bastasse a existência de co-autoria em delitos multitudinários, há, ainda, conexão probatória com outros dois inquéritos que tramitam no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que investigam condutas atentatórias à própria CORTE, o Inq 4781, das “Fake News” e a prática de diversas infrações criminais por milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito, investigada no Inq 4874, cujos diversos investigados possuem prerrogativa de foro: Senador FLÁVIO BOLSONARO e os Deputados Federais OTONI DE PAULA, CABO JÚNIO DO AMARAL, CARLA ZAMBELLI, BIA KICIS, EDUARDO BOLSONARO, FILIPE BARROS, LUIZ PHILLIPE ORLEANS E BRAGANÇA, GUIGA PEIXOTO e ELIÉSER GIRÃO.

Dessa forma, não há dúvidas sobre a competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar a presente denúncia e, eventualmente, caso seja recebida, para processar e julgar posterior ação penal, pois É EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ JUNIOR na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa

PET 10824 / DF

de foro nessa SUPREMA CORTE.

2. DO NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

A Procuradoria-Geral da República deixou de oferecer proposta de acordo de não persecução penal.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, I, consagrou o sistema acusatório no âmbito de nossa Justiça Criminal, concedendo ao Ministério Público a privatividade na propositura da ação penal pública. Durante esses pouco mais de 34 anos de vigência de nossa Carta Magna, as legislações penais e processuais penais foram se adaptando a essa nova realidade. Em um primeiro momento, não recepcionando as normas anteriores que mantinham exceções à titularidade do *Parquet* – *como nas hipóteses de ações penais por contravenções e crimes culposos* – e, posteriormente, com a aprovação de inovações legislativas que ampliaram as possibilidades de atuação do Ministério Público na persecução penal em juízo.

A construção desse novo sistema penal acusatório gerou importantes alterações na atuação do Ministério Público, que antes estava fixada na obrigatoriedade da ação penal. Novos instrumentos de política criminal foram incorporados para racionalizar a atuação do titular da ação penal, transformando a antiga obrigatoriedade da ação penal em verdadeira discricionariedade mitigada. Assim ocorreu, inicialmente, com as previsões de transação penal e suspensão condicional do processo pela Lei n. 9.099/95, depois com a possibilidade de “*delação premiada*” e, mais recentemente com a Lei n. 13.964/19 (“Pacote anticrime”), que trouxe para o ordenamento jurídico nacional a possibilidade do “*acordo de não persecução penal*”.

Dessa maneira, constatada a materialidade da infração penal e indícios suficientes de autoria, o titular da ação penal deixou de estar obrigado a oferecer a denúncia e, consequentemente, pretender o início da ação penal. O Ministério Público poderá, dependendo da hipótese,

PET 10824 / DF

deixar de apresentar a denúncia e optar pelo oferecimento da transação penal ou do acordo de não persecução penal, desde que, presentes os requisitos legais.

Essa opção ministerial encaixa-se dentro desse novo sistema acusatório, onde a obrigatoriedade da ação penal foi substituída pela discricionariedade mitigada; ou seja, respeitados os requisitos legais o Ministério Público poderá optar pelo oferecimento do acordo de não persecução penal, dentro de uma legítima opção da própria Instituição que titulariza, com exclusividade, a iniciativa de propositura da ação penal.

Ausentes os requisitos legais, não há opção ao Ministério Público, que deverá oferecer a denúncia em juízo.

Entretanto, se estiverem presentes os requisitos descritos em lei, esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, tampouco garante ao acusado o direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao *Parquet* que, de forma devidamente fundamentada, exerça a opção entre oferecer a denúncia ou o acordo de não persecução penal, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição, a qual deve levar em consideração todos os aspectos relevantes, conforme já reconhecido pelo PLENÁRIO DESSA SUPREMA CORTE (PET 9.456/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 28/04/2021).

Foi exatamente o ocorrido no presente caso.

O art. 28-A, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público “*poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições*”.

As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do acordo de não persecução penal, porém não suficientes para concretizá-lo, pois mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o acordo de não persecução

PET 10824 / DF

penal não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Não cabe, inclusive, ao Poder Judiciário se imiscuir na esfera de atuação do órgão acusador, seja para obrigá-lo, seja para proibi-lo de oferecer o acordo de não persecução penal, por se tratar inclusive de instrumento extraprocessual, cabendo ao julgador apenas a verificação do atendimento aos requisitos legais, da voluntariedade do agente e da adequação, suficiência e proporcionalidade dos termos do acordo.

Nesse sentido, os ensinamentos de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ALBERTO ZACHARIAS TORON e GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, ao afirmarem que:

“Segundo o previsto no *caput* do art. 28-A do CPP, o acordo de não persecução penal poderá ser proposto pelo Ministério Público, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Esta é uma cláusula aberta, que permite ao Ministério Público deixar de propor o acordo em casos em que, não obstante o preenchimento dos demais requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP, o acordo não cumpriria as funções atribuídas à pena, que são a reprovação e a prevenção do crime.

Neste caso, quando as circunstâncias revelarem a impropriedade do acordo, o Ministério Público deve motivadamente justificar o não oferecimento do acordo, expondo as razões concretas para tanto” (Código de Processo Penal comentado [livro eletrônico] - 4. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

Trata-se, portanto, de importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, **não constituindo direito subjetivo do acusado**. Neste sentido, é o posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se vê os seguintes julgados, de minha relatoria: HC 212.806 (DJe de 14/3/2022); RHC 198.981 (Primeira Turma, DJe de 24/3/2021); HC 195.327 (Primeira

PET 10824 / DF

Turma, DJe de 26/2/2021); HC 206.876 (Primeira Turma, DJe de 18/11/2021); HC 191.124 AgR (Primeira Turma, DJe de 13/4/2021), este último assim ementado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIALIDADE.

1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.

2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições".

3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020).

4. Regimental a que nega provimento."

Diante de todo o exposto, não há qualquer ilegalidade no não oferecimento, pela Procuradoria-Geral da República, do acordo de não persecução penal.

3. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

PET 10824 / DF

A defesa sustenta que a peça acusatória carece da estrutura objetiva das condutas típicas, tendo deixado de indicar, de forma clara e precisa, as condutas imputadas ao acusado.

A tese defensiva não merece prosperar, uma vez que estamos diante dos denominados crimes multitudinários.

Em crimes dessa natureza, a individualização detalhada das condutas encontra barreiras intransponíveis pela própria característica coletiva da conduta, não restando dúvidas, contudo, que TODOS contribuem para o resultado, eis que se trata de uma ação conjunta, perpetrada por inúmeros agentes, direcionada ao mesmo fim.

Como ensinado por NILO BATISTA,

"De índole completamente diversa é a hipótese do chamado crime multitudinário: parte aqui o legislador (art. 65, inc. III, al. e) de noções produzidas pela criminologia positivista a respeito de influências desinibidoras e ativantes que a multidão em tumulto teria sobre o indivíduo; (...) Os crimes plurissubjetivos admitem a participação, devendo-se observar que qualquer auxílio ao fato converte o cúmplice em autor direto" (Concurso de agentes – uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro. 2ºed – São Paulo: Editora Lumen Juris, 2004).

No mesmo sentido, os ensinamentos do saudoso JULIO FABBRINI MIRABETE, que:

"é possível o cometimento de crime pela multidão delinquente, como nas hipóteses de linchamento, depredação, saque etc. Responderão todos os agentes por homicídio, dano, roubo, nesses exemplos, mas terão as penas atenuadas aqueles que cometerem o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocaram (art. 65, III, e). A pena, por sua vez, será agravada para os líderes, os que promoveram ou organizaram a cooperação no crime ou dirigiram a atividade dos demais agentes (art. 62, I)". (Manual de Direito

PET 10824 / DF

Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP – volume 1/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini – 34. Ed. – São Paulo, Atlas, 2019, página 234).

CEZAR ROBERTO BITTENCOURT, igualmente, analisa o tema da multidão delinquente, e afirma que:

“O fenômeno da multidão criminosa tem ocupado os espaços da imprensa nos últimos tempos e tem preocupado profundamente a sociedade como um todo. Os linchamentos em praça pública, as invasões de propriedades e estádios de futebol, os saques em armazéns têm acontecido com frequência alarmante, perturbando a ordem pública. Essa forma sui generis de concurso de pessoas pode assumir proporções consideravelmente graves, pela facilidade de manipulação de massas que, em momentos de grandes excitações, anulam ou reduzem consideravelmente a capacidade de orientar-se segundo padrões éticos, morais e sociais. A prática coletiva de delito, nessas circunstâncias, apesar de ocorrer em situação normalmente traumática, não afasta a existência de vínculos psicológicos entre os integrantes da multidão, caracterizadores do concurso de pessoas. Nos crimes praticados por multidão delinquente é desnecessário que se descreva minuciosamente a participação de cada um dos intervenientes, sob pena de inviabilizar a aplicação da lei. A maior ou menor participação de cada um será objeto da instrução criminal.

Aqueles que praticarem o crime sob a influência de multidão em tumulto poderão ter suas penas atenuadas (art. 65, e, do CP). Por outro lado, terão a pena agravada os que promoverem, organizarem ou liderarem a prática criminosa ou dirigirem a atividade dos demais (art. 62, I, do CP)”. (Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1/ Cezar Roberto Bitencourt – 21. Ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015, páginas 570/571).

Trata-se do mesmo posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação aos requisitos necessários para a tipificação dos crimes multitudinários ou de autoria coletiva, pois ao analisar hipótese de crime de dano qualificado imputado a diversas pessoas pelo fato de

PET 10824 / DF

haverem depredado as instalações de delegacia policial, em protesto contra a posse de novo titular, decidiu:

“nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo ... desde que se permita o exercício do direito de defesa” (HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 30/04/1996, Publicação: 07/06/1996).

Nesse sentido: HC 75868, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/02/1998, DJ 06-06-2003; HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 34/04/1996, DJ 07-06-96); HC 71899, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 04/04/1995, DJ 02-06-95).

É o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que:

“não é inepta a denúncia, nem se reveste de qualquer vício a sentença condenatória nela baseada, se, em se tratando de crime multitudinário, não se descreve a conduta individualizada de cada participante da quadrilha” (REsp n. 128.875/RJ, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, julgado em 16/12/1997, DJ de 29/6/1998, p. 340.)

Nesse momento processual, portanto, o Poder Judiciário deve analisar - sem olvidar a natureza particular do delito objeto da presente denúncia - se houve a observância dos requisitos essenciais da acusação penal realizada pelo Ministério Público, que deverá ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, precisará apresentar uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram

PET 10824 / DF

(*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). E demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

O Ministério Público imputou ao denunciado **RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ JUNIOR** as condutas descritas no art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), no art. 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), no art. 359-M (golpe de Estado), no art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e do art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal, narrando de forma clara, expressa e precisa, o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguinte síntese oferecida na denúncia:

Imputração

O Sr. RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ JUNIOR, de maneira livre, consciente e voluntária, pelo menos a partir do início do processo eleitoral de 2022 e até o dia 8.1.2023, por meio de mensagens eletrônicas e encontros em acampamentos em frente a unidades militares, associou-se a centenas de outras pessoas, algumas armadas, praticando atos que se voltavam contra a higidez do sistema eleitoral. Especialmente a partir das eleições presidenciais o grupo se voltou ao cometimento de crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio público e tombado, por não se conformar com o resultado do pleito, praticando o crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal).

No mesmo contexto, RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ JUNIOR, de maneira livre, consciente e voluntária, no dia 8.1.2023, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, em unidade de desígnios com outras milhares de

PET 10824 / DF

pessoas, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo e restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais. O caso se subsume ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

No mesmo dia 8.1.2023, RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ JUNIOR, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, de maneira livre, consciente e voluntária, em unidade de desígnios com outras centenas de pessoas, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído. O caso se subsume ao tipo do crime de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal).

Por fim, RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ JUNIOR, no mesmo dia 8, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, ao avançar contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União. O caso se subsume aos tipos dos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, 1, UI e IV, do Código Penal), e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62,1, da Lei n. 9.605/1998).

Contexto

Grupo expressivo de pessoas iniciou, pelo menos desde o começo do processo eleitoral em 2022, movimento articulado majoritariamente em redes sociais de insurgência contra o sistema eleitoral, contra a representatividade dos membros do Congresso Nacional e contra a autoridade do Supremo Tribunal Federal. O movimento tinha por objetivo arregimentar, organizar e insuflar a população, visando à prática de atos violentos e antidemocráticos, caso o resultado das urnas não correspondesse ao desejado pelo grupo.

A proclamação do resultado das urnas, em 30.11.2022, deu força ao movimento antidemocrático, atiçando a convocação,

PET 10824 / DF

por meio de redes sociais, de um levante contra o Estado de Direito e o governo eleito. Os grupos iniciaram ações de fechamento de rodovias por todo o país e de instalação de acampamentos às portas de unidades militares, como, por exemplo, em Brasília. Os procedimentos se mostravam coordenados e articulados contra a democracia.

Atos violentos ocorreram no dia 12.12.2022, quando da diplomação do candidato eleito à Presidência da República. Na ocasião, registraram-se queima de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal em Brasília.

A escalada da violência atingiu o auge em 8.1.2023, quando o grupo criminoso, ao qual o denunciado aderiu, munido de artefatos de destruição, avançou sobre a Praça dos Três Poderes em marcha organizada. Ao incentivo de palavras de ordem, o grupo invadiu o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, depredando o patrimônio público com o objetivo final de impor a instalação de um regime de governo alternativo, produto da deposição do governo legitimamente eleito e da abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

As ações delituosas não se esgotaram nos danos às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto. A pretensão do grupo criminoso integrado pelo denunciado era a de abalar o exercício dos Poderes, mediante a prática reiterada de delitos, até que se pudesse consolidar o regime de exceção.

A estabilidade da associação criminosa é comprovada pelo surgimento e permanência de tais grupos organizados, desde o início do processo eleitoral até o dia 8.1.2023, quando houve a tentativa de concretizar os planos antidemocráticos previamente concebidos. Além disso, o conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar novos integrantes para tais grupos fazia referência expressa aos desígnios de "*tomada de poder*", em uma investida que "*não teria dia para acabar*".

As mensagens trocadas entre os interlocutores de grupos

PET 10824 / DF

sociais abrangeram incitação de comportamentos violentos contra Ministros do Supremo Tribunal Federal, como, "*Bolsonaro deveria e [é] entra [entrar] dentro do STF com uma metralhadora e metralhar todos ministro kkk*" e anúncios de caravanas com destino a Brasília nos primeiros dias de janeiro de 2023. Além disso, mensagens compartilhadas manifestavam apoio àqueles que praticavam os atos do dia 8.1.2023, retroalimentando o caráter violento e criminoso da ação.

O grupo que invadiu o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal e o Palácio do Planalto provocou diretamente destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União, atingindo móveis e instalações funcionais dos prédios públicos em que os Poderes têm a sua sede.

A violência e a grave ameaça físicas foram praticadas contra policiais e jornalistas que lá se encontravam, logo que os integrantes do grupo criminoso chegaram na Praça dos Três Poderes e, ato contínuo, dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo objetivo, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

Segundo avaliações preliminares, o prejuízo global causado pelo grupo criminoso foi de; (i) R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), no Senado Federal; (ii) R\$ 2.717.868,08 (dois milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), na Câmara dos Deputados; (iii) mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), apenas com obras de arte, no Palácio do Planalto; e (iv) R\$ 11.413.654,84 (onze milhões, quatrocentos e treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), excluídos os bens de valor inestimável, no Supremo Tribunal Federal.

O denunciado, especificamente

A identificação do denunciado foi possível a partir do monitoramento de redes sociais feito pela Polícia Federal, como

PET 10824 / DF

aponta a IPJ n. 02/20238. O perfil na rede social do denunciado, conhecido como "Ramiro dos caminhoneiros", convocou pessoas para o dia 8.1.2023 em Brasília, com os chamamentos "Tomada de Poder" e "Tomada de Brasília".

A partir desse levantamento inicial, foram decretadas medidas cautelares contra o investigado, incluindo a sua prisão preventiva e as medidas de busca e apreensão, quebras de sigilo bancário e telefônico e bloqueio de contas e ativos financeiros.

Com a diligência resultante da busca e apreensão, verificou-se que o denunciado esteve envolvido em outras atividades de cunho antidemocrático antes mesmo do dia 8.1.2023.

No aparelho celular Samsung (Modelo SM-J400M), apreendido pela Polícia, foi localizada a imagem de urna convocatória para os caminhoneiros irem a Brasília dia 30.7.2021 para um acampamento permanente. Desta imagem, constam os dizeres: "Impeachment dos Ministros do STF", "Contagem pública dos votos", "Voto físico (papel impresso)", "CPI Caravana do Poder Instituinte" e "Todo poder emana do povo" (RAPJ n. 31/2023).

No mesmo aparelho, foram localizadas fotos do denunciado de 2022 vestindo camisa com a estampa: "#EuAutorizoPresidente", slogan utilizado pelo grupo em alusão à suposta autorização para uma intervenção militar (RAPJ n. 31/2023).

Candidato a Deputado Federal em 2022, o denunciado não se elegeu. Em uma anotação realizada em sua agenda, no dia 3.10.2022, escreveu: "Fiz live com reação frente a fraude". No dia 01.11.2022, registrou na sua agenda o seguinte: "26 estados e + de 400 pontos de paralisação em todo o país!" (RAPJ n. 31/2023).

Da arregimentação de pessoas para os atos do dia 8.1.2023 e da propaganda antidemocrática realizada pelo denunciado

À semelhança dos demais integrantes da associação criminosa aqui denunciada (articulada majoritariamente em redes sociais), apurou-se que o denunciado integrava diversos

PET 10824 / DF

grupos de Whatsapp com temática antidemocrática, notadamente envolvendo a ida à Brasília: "Caravana BSB-Região Norte", "Caravana BSB-Região Sul", "Caravana BSB-Região C. Oeste", "Caravana BSB-Região Sudeste", "Caravana BSB-Região Nordeste", "A mudança do País começa em cada um de nós pelo DCP" (RAPJ n. 31/2023).

O conteúdo dos materiais apreendidos nos autos revelaram papel ainda maior do denunciado dentro da associação, como intenso incentivador e organizador dos atos golpistas, com grande poder de recrutamento. O engajamento nas redes sociais, com publicação de mais de vinte mil curtidas, exemplifica o alcance da influência do denunciado.

Em 4.1.2023, por meio de sua conta no Facebook, o denunciado criticou as Forças Armadas e o Senador Hamilton Mourão, e convocou seus seguidores a "resetar o sistema e começar tudo de novo". Ainda, pediu recursos financeiros para sua chave pix. A mesma mensagem, que contou com mais de vinte mil curtidas, foi postada no Instagram com o seguinte texto (IPJ n. 02/2023):

AGORA É OFICIAL! COMPARTILHE AO MÁXIMO
PARA TODOS EM BRASÍLIA E ESTEJAM LÁ ATÉ
09/01/2023 SENÃO APÓS ISSO FICARÃO PELO
Caminho! AJUDE NA CAMINHADA: PIX CEL
ULAR/ZAP: 11-9-40153232.

O denunciado também realizou uma live em sua conta no Instagram, no dia 4.1.2023, com duração de duas horas, e revelou seu pleno conhecimento sobre os atos violentos que seriam executados em Brasília, ao detalhar "o plano de ação" da associação criminosa e indicar os equipamentos necessários para a execução dos atos.

Durante a transmissão1 relatou ter recebido mais de quatro mil mensagens após ter participado de outra live, quando informou que seu amigo1 chamado "ALÍPIO DO AMAZONAS"/ havia conseguido três mil ônibus para ir à Brasília. Informou que responderia as pessoas que o procurassem1 para que todas conseguissem pegar os ônibus em

PET 10824 / DF

suas cidades com destino à Brasília.

Ainda, disseminou a hashtag "#apacienciaacabou" e disse que lançaria o blog "vamoslibertarobrasil.org". Divulgou os propósitos da associação de "resertar o sistema com dissolução do STF, novas eleições para todos os cargos, com voto impresso" e disse que "irão prender o Ministro do STF, Alexandre de Moraes", pois "todo o Judiciário está corrompido". Relatou ter recebido contato de caminhoneiros do sul do país, que afirmaram estar prontos para bloquear as rodovias (IPJ n. 02/2023).

Na mesma live, o denunciado ainda indicou que precisava de dinheiro para comprar armas e explosivos e que o plano seria "entrar na esplanada, se estiver bloqueada, um louquinho pode passar por cima e abrir caminho". Pediu contribuições via pix, por meio do seu número de telefone (11 94015-3232). Afirmou que, durante os atos, as "coisas podem descambar", sendo fundamental o apoio de veículos 4x4 e caminhão 6x6, além de um caminhão-pipa, caso cortassem a água quando estivessem ocupando o prédio do Congresso Nacional (IPJ n. 02/2023).

Ainda na live do dia 4.1.2023, o denunciado indicou a necessidade de um caminhão com gerador de energia elétrica e revelou que o plano seria "ocupar o congresso com média de 1.000 pessoas por prédio" e que, "para isso, precisariam de insumos tais como caminhão frigorífico, caminhão com mantimentos, caminhão com botijão de gás e estrutura de cozinha". Informou que seria necessário ter um caminhão com equipamentos de defesa e de ataque e comprar equipamentos de dissuasão, como tasers. Estimulou a compra dos equipamentos na Rua Santa Efigênia, em São Paulo/SP, ou em cidades de fronteira com o Brasil. Além disso, declarou que respondia a três processos por atos antidemocráticos, que a ação poderia envolver acirramento dos ânimos e que quem fosse teria que lutar pela "pátria livre ou morrer pelo Brasil" (IPJ n. 002/2023).

Nas anotações em sua agenda, também foram encontrados

PET 10824 / DF

escritos sobre o plano do denunciado. No calendário do mês de janeiro de 2023, o denunciado escreveu "LIBERTAR O BRASIL", e, na página do dia 8.1.2023, "Patriotas subindo a rampa" (RAPJ n. 31/2023).

Ouvido pela Polícia, o denunciado confirmou ter disseminado a hashtag "#apacienciaacabou" e tentado lançar o blog "vamoslibertarobrasil.org". Admitiu também as falas proferidas em sua live, no sentido de "resetar o sistema" com "dissolução do STF, novas eleições para todos os cargos, com voto impresso", que iriam "prender os Ministros do STF" e que "todo o Judiciário e os demais poderes estão corrompidos". Alegou à Polícia que "o povo está cansado" e que queria "a verdade, a transparência do sistema eleitoral e o código-fonte". A respeito de "ALÍPIO DE MANAUS", mencionado em sua live, disse que difundiu em redes sociais o nome de Alípio para que as pessoas conseguissem transporte à Brasília (Termo de Declarações).

Além disso, o denunciado afirmou que esteve no acampamento em frente ao QG de Brasília no dia 10.1.2023, quando já estava desmontado. Narrou que, na manhã do dia 8.1.2023, deixou Extrema/MG com destino à Brasília, mas teve problemas com seu carro no período da tarde e somente chegou no dia seguinte (Termo de Declarações).

Ainda à Polícia, o denunciado informou que é proprietário da empresa DREAM COME TRUE SERVICES EIRELLE, a qual possui como atividades "intermediação de negócios" e "serviço de assessoria na importação de peças de veículos", mas que teria falido. Afirmou que vive de vender chocotones, camisetas do "ativismo patriótico" e bandeiras do Brasil. Admitiu que pede doações nas redes sociais para ajudar com os gastos que tem "com as viagens para participar de manifestações". Disse que "recebeu doações de gente do Brasil inteiro", mas que elas totalizaram no máximo mil reais (Termo de Declarações).

Mesmo após o dia 8.1.2023, o denunciado continuou a propagar conteúdos de cunho antidemocrático e disseminou notícia falsa, em clara anuênciia aos delitos cometidos pela

PET 10824 / DF

associação criminosa. Conforme reportagem da "Exame" 11 I de 20.1.2023, o denunciado declarou, em rede social, que haviam morrido quatro pessoas na Academia Nacional de Polícia, dentre os detidos pelos atos antidemocráticos.

É evidente, portanto, o protagonismo do denunciado na associação, na medida em que招ocou pessoas a participarem dos atos antidemocráticos, orientou os interessados sobre o plano violento da associação criminosa e intermediou a ida de pessoas à Brasília, além de captar recursos para a associação, como se verá a seguir.

Da captação de recursos para financiamento dos atos antidemocráticos

Como indicado em Relatório Conclusivo apresentado pela Polícia Federal¹², o denunciado foi responsável por captar recursos com o objetivo de financiar os atos antidemocráticos de 8.1.2023.

RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ JÚNIOR não somente招ocou seus seguidores em redes sociais para irem a Brasília no dia 8.1.2023, como também pediu recursos via pix para financiar os atos (IPJ n. 02/2023).

Em seu perfil no Instagram, o denunciado compartilhou postagem convocatória e fez uma live em 4.1.2023, descrita acima, nas quais pediu contribuição financeira a partir da sua chave pix, qual seja, o número de celular (11) 94015-3232 (IPJ n. 02/2023). Essas postagens em redes sociais foram confirmadas pelo próprio denunciado à Polícia (Termo de Declarações).

Após quebra de sigilo bancário e fiscal, verificou-se um salto nas movimentações bancárias do denunciado nos meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023, em comparação com os meses anteriores. Em dezembro de 2022, os créditos somaram R\$6.133,30 e os débitos R\$8.788,50. Já em janeiro de 2023, a soma dos créditos foi de R\$43.202,41 e a dos débitos R\$42.827,30. Nesses dois meses, houve um crescimento de créditos de pequenos valores, como R\$50 e R\$100, o que indica ter havido um amplo movimento de doações de terceiros (IPJ n. 67/202413).

PET 10824 / DF

A evolução da movimentação de recursos coincide com o período em que o denunciado pediu contribuição financeira nas redes sociais para financiar os atos antidemocráticos de 8.1.2023.

As movimentações também indicaram o vínculo do denunciado com outro financiador da associação criminosa, o sr. Alípio Schuwank Maggi, identificado como patrocinador de ônibus para as manifestações em Brasília. O denunciado recebeu mil reais, em 3.1.2023, da empresa 2 M COLETA DE RESÍDUOS LTDA, de propriedade de Alípio Schuwank Maggi (IPJ n. 67 /2024).

Evidente, portanto, o vínculo subjetivo existente entre o denunciado e os integrantes do grupo que se dirigiram a Brasília, diante do aporte financeiro que obteve em prol da associação criminosa para a concretização dos atos de 8.1.2023.

Sobre o caráter violento do grupo arregimentado pelo denunciado

Como visto acima, o denunciado antecipou o escopo violento da associação criminosa em suas publicações nas redes sociais, indicando até mesmo equipamentos como armas e explosivos para o confronto no dia 8.1.2023.

Recorde-se que o grupo criminoso transportado para Brasília invadiu as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e quebrou vidros, cadeiras, painéis, mesas, móveis históricos e outros bens que ali estavam, causando a totalidade dos danos descritos pelo relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan)¹⁴.

O denunciado, ao prestar auxílio moral e material ao grupo, além de concorrer para a satisfação do escopo antidemocrático a que visavam as ações, participou de atos de estrago e destruição de bens especialmente protegidos por ato administrativo (porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria n. 314/1992, do Iphan), assim como de suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme Processo n.

PET 10824 / DF

1550- T-2007 - Iphan. As depredações que haviam sido previstas e queridas pelo denunciado antes da eclosão dos atos.

No presente momento processual, portanto, deve ser verificado, desde logo, se a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (Inq 2.482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 15/9/2011; Inq 1.990/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/2/2011; Inq 3.016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 16/2/2011; Inq 2.677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2010; Inq 2.646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2010).

Assim, fica evidenciado que o discurso acusatório permitiu ao denunciado a total compreensão das imputações contra ele formuladas e, por conseguinte, garantirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em conclusão, AFASTO A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, pois não há dúvidas de que a inicial acusatória expôs de forma clara e comprehensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015).

4. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELOS TIPOS PENAIS: ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL), TENTATIVA DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL), GOLPE DE ESTADO (ART. 359-M, DO CÓDIGO PENAL), DANO QUALIFICADO PELA VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO E COM CONSIDERÁVEL PREJUÍZO

PET 10824 / DF**PARA A VÍTIMA (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, III e IV, DO CÓDIGO PENAL), E DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI N. 9.605/98).**

O recebimento da denúncia, além da presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, exige a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria: Pet 9456, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2021; Pet 9844, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/8/2022; Pet 10409, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2022; Inq 4215, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18/11/2020; Inq 4146, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 5/10/2016; Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014; Inq 3156, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014; Inq 2588, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2013; e Inq 3198, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/2012.

Presente a justa causa para a instauração da ação penal, uma vez que não é própria desta fase processual a emissão de um juízo definitivo, com base em cognição exauriente, sobre a caracterização do injusto penal e da culpabilidade do denunciado, mas tão somente um juízo de deliberação acerca da existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a materialidade do crime e a presença de indícios razoáveis de autoria, não estando presentes as hipóteses de rejeição ou absolvição sumária.

O Ministério Público imputa a **RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ JUNIOR** a prática dos crimes acima mencionados, em razão dos fatos ocorridos no interregno compreendido entre o encerramento das

PET 10824 / DF

eleições de 2022 e o dia 9 de janeiro de 2023, dia posterior aos criminosos atos antidemocráticos praticados na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Os crimes imputados ao denunciado estão previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, assim redigidos:

Associação Crimosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva,

PET 10824 / DF

se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Lei n. 9.605/1998

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

A denúncia, igualmente, descreve **detalhadamente** as condutas do denunciado que se amoldariam ao tipo previsto para as infrações penais:

Imputração

O Sr. RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ JUNIOR, de maneira livre, consciente e voluntária, pelo menos a partir do início do processo eleitoral de 2022 e até o dia 8.1.2023, por meio de mensagens eletrônicas e encontros em acampamentos em frente a unidades militares, associou-se a centenas de outras pessoas, algumas armadas, praticando atos que se voltavam contra a higidez do sistema eleitoral. Especialmente a partir das eleições presidenciais o grupo se voltou ao cometimento de crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio público e tombado, por não se conformar com o resultado do pleito, praticando o crime de associação criminosa armada (art.

PET 10824 / DF

288, parágrafo único, do Código Penal).

No mesmo contexto, RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ JUNIOR, de maneira livre, consciente e voluntária, no dia 8.1.2023, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, em unidade de desígnios com outras milhares de pessoas, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo e restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais. O caso se subsume ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

No mesmo dia 8.1.2023, RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ JUNIOR, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, de maneira livre, consciente e voluntária, em unidade de desígnios com outras centenas de pessoas, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído. O caso se subsume ao tipo do crime de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal).

Por fim, RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ JUNIOR, no mesmo dia 8, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, ao avançar contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União. O caso se subsume aos tipos dos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, 1, UI e IV, do Código Penal), e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62,1, da Lei n. 9.605/1998).

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e à concentração de poder.

PET 10824 / DF

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do ESTADO DE DIREITO, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, artigo 60, §4º), com a consequente instalação do arbítrio.

Não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada pela presente imputação penal, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, merecendo a devida proteção. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Contudo, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, *quanto aquelas que pretendam destruí-lo*, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas ora imputadas ao denunciado.

Não existirá um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos; consequentemente, a conduta por parte do denunciado revela-se gravíssima e, ao menos nesta análise preliminar, corresponde aos preceitos primários estabelecidos nos indigitados artigos do nosso Código Penal.

O denunciado, conforme narrado na denúncia, não só participou das manifestações antidemocráticas como também divulgou imagens de nítido caráter convocatório para os atentados realizados no dia 08/01/23

PET 10824 / DF

contra as sedes dos Três Poderes.

Nas palavras do Ministério Público da União:

A identificação do denunciado foi possível a partir do monitoramento de redes sociais feito pela Polícia Federal, como aponta a IPJ n. 02/20238. O perfil na rede social do denunciado, conhecido como "Ramiro dos caminhoneiros", convocou pessoas para o dia 8.1.2023 em Brasília, com os chamamentos "Tomada de Poder" e "Tomada de Brasília".

A partir desse levantamento inicial, foram decretadas medidas cautelares contra o investigado, incluindo a sua prisão preventiva e as medidas de busca e apreensão, quebras de sigilo bancário e telefônico e bloqueio de contas e ativos financeiros.

Com a diligência resultante da busca e apreensão, verificou-se que o denunciado esteve envolvido em outras atividades de cunho antidemocrático antes mesmo do dia 8.1.2023.

No aparelho celular Samsung (Modelo SM-J400M), apreendido pela Polícia, foi localizada a imagem de urna convocatória para os caminhoneiros irem a Brasília dia 30.7.2021 para um acampamento permanente. Desta imagem, constam os dizeres: "Impeachment dos Ministros do STF", "Contagem pública dos votos", "Voto físico (papel impresso)", "CPI Caravana do Poder Instituinte" e "Todo poder emana do povo" (RAPJ n. 31/2023).

No mesmo aparelho, foram localizadas fotos do denunciado de 2022 vestindo camisa com a estampa: "#EuAutorizoPresidente", slogan utilizado pelo grupo em alusão à suposta autorização para uma intervenção militar (RAPJ n. 31/2023).

Candidato a Deputado Federal em 2022, o denunciado não se elegeu. Em uma anotação realizada em sua agenda, no dia 3.10.2022, escreveu: "Fiz live com reação frente a fraude". No dia 01.11.2022, registrou na sua agenda o seguinte: "26 estados e + de 400 pontos de paralisação em todo o país!" (RAPJ n. 31/2023).

Da arregimentação de pessoas para os atos do dia

PET 10824 / DF

8.1.2023 e da propaganda antidemocrática realizada pelo denunciado

À semelhança dos demais integrantes da associação criminosa aqui denunciada (articulada majoritariamente em redes sociais), apurou-se que o denunciado integrava diversos grupos de Whatsapp com temática antidemocrática, notadamente envolvendo a ida à Brasília: "Caravana BSB-Região Norte", "Caravana BSB-Região Sul", "Caravana BSB-Região C. Oeste", "Caravana BSB-Região Sudeste", "Caravana BSB-Região Nordeste", "A mudança do País começa em cada um de nós pelo DCP" (RAPJ n. 31/2023).

O conteúdo dos materiais apreendidos nos autos revelaram papel ainda maior do denunciado dentro da associação, como intenso incentivador e organizador dos atos golpistas, com grande poder de recrutamento. O engajamento nas redes sociais, com publicação de mais de vinte mil curtidas, exemplifica o alcance da influência do denunciado.

Em 4.1.2023, por meio de sua conta no Facebook, o denunciado criticou as Forças Armadas e o Senador Hamilton Mourão, e convocou seus seguidores a "resetar o sistema e começar tudo de novo". Ainda, pediu recursos financeiros para sua chave pix. A mesma mensagem, que contou com mais de vinte mil curtidas, foi postada no Instagram com o seguinte texto (IPJ n. 02/2023):

AGORA É OFICIAL! COMPARTILHE AO MÁXIMO
PARA TODOS EM BRASÍLIA E ESTEJAM LÁ ATÉ
09/01/2023 SENÃO APÓS ISSO FICARÃO PELO
Caminho! AJUDE NA CAMINHADA: PIX CEL
ULAR/ZAP: 11-9-40153232.

O denunciado também realizou uma live em sua conta no Instagram, no dia 4.1.2023, com duração de duas horas, e revelou seu pleno conhecimento sobre os atos violentos que seriam executados em Brasília, ao detalhar "o plano de ação" da associação criminosa e indicar os equipamentos necessários para a execução dos atos.

Durante a transmissão¹ relatou ter recebido mais de

PET 10824 / DF

quatro mil mensagens após ter participado de outra live, quando informou que seu amigo1 chamado "ALÍPIO DO AMAZONAS"/ havia conseguido três mil ônibus para ir à Brasília. Informou que responderia as pessoas que o procurassem1 para que todas conseguissem pegar os ônibus em suas cidades com destino à Brasília.

Ainda, disseminou a hashtag "#apacienciaacabou" e disse que lançaria o blog "vamoslibertarobrasil.org". Divulgou os propósitos da associação de "resertar o sistema com dissolução do STF, novas eleições para todos os cargos, com voto impresso" e disse que "irão prender o Ministro do STF, Alexandre de Moraes", pois "todo o Judiciário está corrompido". Relatou ter recebido contato de caminhoneiros do sul do país, que afirmaram estar prontos para bloquear as rodovias (IPJ n. 02/2023).

Na mesma live, o denunciado ainda indicou que precisava de dinheiro para comprar armas e explosivos e que o plano seria "entrar na esplanada, se estiver bloqueada, um louquinho pode passar por cima e abrir caminho". Pediu contribuições via pix, por me10 do seu número de telefone (11 94015-3232). Afirmou que, durante os atos, as "coisas podem descambar", sendo fundamental o apoio de veículos 4x4 e caminhão 6x6, além de um caminhão-pipa, caso cortassem a água quando estivessem ocupando o prédio do Congresso Nacional (IPJ n. 02/2023).

Ainda na live do dia 4.1.2023, o denunciado indicou a necessidade de um caminhão com gerador de energia elétrica e revelou que o plano seria "ocupar o congresso com média de 1.000 pessoas por prédio" e que, "para isso, precisariam de insumos tais como caminhão frigorífico, caminhão com mantimentos, caminhão com botijão de gás e estrutura de cozinha". Informou que seria necessário ter um caminhão com equipamentos de defesa e de ataque e comprar equipamentos de dissuasão, como tasers. Estimulou a compra dos equipamentos na Rua Santa Efigênia, em São Paulo/SP, ou em cidades de fronteira com o Brasil. Além disso, declarou que

PET 10824 / DF

respondia a três processos por atos antidemocráticos, que a ação poderia envolver acirramento dos ânimos e que quem fosse teria que lutar pela "pátria livre ou morrer pelo Brasil" (IPJ n. 002/2023).

Nas anotações em sua agenda, também foram encontrados escritos sobre o plano do denunciado. No calendário do mês de janeiro de 2023, o denunciado escreveu "LIBERTAR O BRASIL", e, na página do dia 8.1.2023, "Patriotas subindo a rampa" (RAPJ n. 31/2023).

Ouvido pela Polícia, o denunciado confirmou ter disseminado a hashtag "#apacienciaacabou" e tentado lançar o blog "vamoslibertarobrasil.org". Admitiu também as falas proferidas em sua live, no sentido de "resetar o sistema" com "dissolução do STF, novas eleições para todos os cargos, com voto impresso", que iriam "prender os Ministros do STF" e que "todo o Judiciário e os demais poderes estão corrompidos". Alegou à Polícia que "o povo está cansado" e que queria "a verdade, a transparência do sistema eleitoral e o código-fonte". A respeito de "ALÍPIO DE MANAUS", mencionado em sua live, disse que difundiu em redes sociais o nome de Alípio para que as pessoas conseguissem transporte à Brasília (Termo de Declarações).

Além disso, o denunciado afirmou que esteve no acampamento em frente ao QG de Brasília no dia 10.1.2023, quando já estava desmontado. Narrou que, na manhã do dia 8.1.2023, deixou Extrema/MG com destino à Brasília, mas teve problemas com seu carro no período da tarde e somente chegou no dia seguinte (Termo de Declarações).

Ainda à Polícia, o denunciado informou que é proprietário da empresa DREAM COME TRUE SERVICES EIRELLE, a qual possui como atividades "intermediação de negócios" e "serviço de assessoria na importação de peças de veículos", mas que teria falido. Afirmou que vive de vender chocotones, camisetas do "ativismo patriótico" e bandeiras do Brasil. Admitiu que pede doações nas redes sociais para ajudar com os gastos que tem "com as viagens para participar de manifestações". Disse

PET 10824 / DF

que "recebeu doações de gente do Brasil inteiro", mas que elas totalizaram no máximo mil reais (Termo de Declarações).

Mesmo após o dia 8.1.2023, o denunciado continuou a propagar conteúdos de cunho antidemocrático e disseminou notícia falsa, em clara anuência aos delitos cometidos pela associação criminosa. Conforme reportagem da "Exame" 11 I de 20.1.2023, o denunciado declarou, em rede social, que haviam morrido quatro pessoas na Academia Nacional de Polícia, dentre os detidos pelos atos antidemocráticos.

É evidente, portanto, o protagonismo do denunciado na associação, na medida em que招ocou pessoas a participarem dos atos antidemocráticos, orientou os interessados sobre o plano violento da associação criminosa e intermediou a ida de pessoas à Brasília, além de captar recursos para a associação, como se verá a seguir.

Da captação de recursos para financiamento dos atos antidemocráticos

Como indicado em Relatório Conclusivo apresentado pela Polícia Federal¹², o denunciado foi responsável por captar recursos com o objetivo de financiar os atos antidemocráticos de 8.1.2023.

RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ JÚNIOR não somente招ocou seus seguidores em redes sociais para irem a Brasília no dia 8.1.2023, como também pediu recursos via pix para financiar os atos (IPJ n. 02/2023).

Em seu perfil no Instagram, o denunciado compartilhou postagem convocatória e fez uma live em 4.1.2023, descrita acima, nas quais pediu contribuição financeira a partir da sua chave pix, qual seja, o número de celular (11) 94015-3232 (IPJ n. 02/2023). Essas postagens em redes sociais foram confirmadas pelo próprio denunciado à Polícia (Termo de Declarações).

Após quebra de sigilo bancário e fiscal, verificou-se um salto nas movimentações bancárias do denunciado nos meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023, em comparação com os meses anteriores. Em dezembro de 2022, os créditos somaram R\$6.133,30 e os débitos R\$8.788,50. Já em janeiro de 2023, a

PET 10824 / DF

soma dos créditos foi de R\$43.202,41 e a dos débitos R\$42.827,30. Nesses dois meses, houve um crescimento de créditos de pequenos valores, como R\$50 e R\$100, o que indica ter havido um amplo movimento de doações de terceiros (IPJ n. 67/202413).

A evolução da movimentação de recursos coincide com o período em que o denunciado pediu contribuição financeira nas redes sociais para financiar os atos antidemocráticos de 8.1.2023.

As movimentações também indicaram o vínculo do denunciado com outro financiador da associação criminosa, o sr. Alípio Schuwank Maggi, identificado como patrocinador de ônibus para as manifestações em Brasília. O denunciado recebeu mil reais, em 3.1.2023, da empresa 2 M COLETA DE RESIDUOS LTDA, de propriedade de Alípio Schuwank Maggi (IPJ n. 67 /2024).

Evidente, portanto, o liame subjetivo existente entre o denunciado e os integrantes do grupo que se dirigiram a Brasília, diante do aporte financeiro que obteve em prol da associação criminosa para a concretização dos atos de 8.1.2023.

Sobre o caráter violento do grupo arregimentado pelo denunciado

Como visto acima, o denunciado antecipou o escopo violento da associação criminosa em suas publicações nas redes sociais, indicando até mesmo equipamentos como armas e explosivos para o confronto no dia 8.1.2023.

Recorde-se que o grupo criminoso transportado para Brasília invadiu as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e quebrou vidros, cadeiras, painéis, mesas, móveis históricos e outros bens que ali estavam, causando a totalidade dos danos descritos pelo relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan)14.

O denunciado, ao prestar auxílio moral e material ao grupo, além de concorrer para a satisfação do escopo antidemocrático a que visavam as ações, participou de atos de

PET 10824 / DF

estrago e destruição de bens especialmente protegidos por ato administrativo (porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria n. 314/1992, do Iphan), assim como de suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme Processo n. 1550-T-2007 - Iphan. As depredações que haviam sido previstas e queridas pelo denunciado antes da eclosão dos atos.

Por fim, os demais pedidos formulados pela defesa indubitavelmente estão relacionados ao mérito, cuja análise demanda diliação probatória, razão suficiente para seu não acolhimento nesse momento.

PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, a denúncia, portanto, deve ser recebida contra RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ JUNIOR pela prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, no art. 359-L, no art. 359-M, no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos entre o fim das eleições de 2022 e o dia 9/1/2023.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ JUNIOR em relação aos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, no art. 359-L, no art. 359-M, no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

É o VOTO.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 52 de 52

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO 10.824

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE. (S) : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

REQDO. (A/S) : RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ JUNIOR

ADV. (A/S) : BAMAM TORRES DA SILVA (76083/SP)

ADV. (A/S) : ALEXANDRE DE VASCONCELOS FALCAO (416249/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, recebeu a denúncia oferecida contra Ramiro Alves da Rocha Cruz Junior em relação aos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, no art. 359-L, no art. 359-M, no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 29, **caput** e art. 69, **caput**, todos do Código Penal, pois presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Bamam Torres da Silva pela parte denunciada. Primeira Turma, Sessão Virtual de 2.8.2024 a 9.8.2024.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Cármem Lúcia, Luiz Fux, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma